

DECRETO Nº 2513 DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO INTERNO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS DE ATOS QUE CONFIGUREM CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.411, de 19 de novembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação da denominação, atribuições, ingresso e o efetivo Cargo de Fiscal Superior de Tributos do Município de Sobral, mais especificamente o que determina o inciso V, do §1º do artigo 2º;

RESOLVE:

Art. 1º. A autoridade competente para realizar qualquer espécie de procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem a prática de atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária, deverá formalizar representação fiscal para fins penais perante o superior hierárquico imediato, responsável pelo controle do procedimento administrativo no qual foi constado o ato ou fato.

§1º São considerados crimes contra a ordem tributária os definidos nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§2º O disposto neste artigo não se aplica quando o valor do crédito tributário suprimido ou reduzido seja igual ou inferior ao previsto como piso para o ajuizamento de execuções fiscais.

Art. 2º. A representação de que trata o artigo 1º deverá ser instruída, dentre outras provas, com os seguintes elementos:

- I – exposição minuciosa dos fatos que caracterizem o ilícito penal;
- II – o original da prova material do ilícito penal e outros documentos sob suspeição apreendidos no curso da ação fiscal, se for o caso;
- III – sempre que possível, termos lavrados de depoimentos, declarações, perícias e outras informações obtidas de terceiros, utilizados para fundamentar a constituição do crédito tributário, se for o caso;
- IV – cópia autenticada do documento de constituição do crédito tributário, se for o caso, e dos demais termos fiscais lavrados;
- V – cópia das declarações apresentadas à Secretaria do Orçamento e Finanças pertinentes aos fatos geradores mencionados na representação;

VI – cópia dos contratos sociais e suas alterações, ou dos estatutos e atas das assembleias, relativos aos períodos objeto da ação fiscal;

VII – identificação das pessoas físicas a quem se atribua a prática do delito penal, bem como identificação da pessoa jurídica atuada, se for o caso;

VIII – sempre que possível, identificação das pessoas que possam ser arroladas como testemunhas, consideradas assim aquelas que tenham conhecimento do fato ou que, em face do caso, deveriam tê-lo.

§1º Além dos elementos constantes nos incisos do caput deste artigo, a representação fiscal para fins penais deve ser instruída com formulário contendo os dados do fato que constitui crime, do auto de infração lavrado, do sujeito passivo atuado, dos sócios e do representante legal da sociedade e a relação dos documentos comprobatórios.

§2º Para efeito do disposto no inciso VII, do caput deste artigo, serão arroladas as pessoas que possam ter concorrido ou contribuído para a prática do ilícito, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica.

§3º Em sendo o procedimento fiscal motivado por informações advindas do Ministério Público Estadual ou quando este já tiver conhecimento prévio dos fatos que configurem crime, em tese, a representação de que trata este artigo restringir-se-á à comunicação dos fatos apurados pelo agente fiscal, dispensando-se a formalização de processo específico.

§4º Os elementos especificados nos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo poderão ser juntados após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, devendo o processo de representação fiscal para fins penais ser instruído com termo que indique, quanto a estes elementos, a forma de juntada, se original ou cópia, e o número da folha em que constam no processo do respectivo crédito tributário.

§5º Considera-se constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa a decretação de revelia ou julgamento definitivo do processo no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Município.

§6º Na hipótese do § 4º, caberá ao gerente da célula de gestão do respectivo tributo designar responsável pela juntada dos elementos, após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Art. 3º. A representação será formalizada e protocolizada, devendo permanecer no âmbito da célula de gestão do tributo lançado até que o referido crédito se torne definitivo na esfera administrativa.

Parágrafo único. Após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa deverá ser juntada aos autos da representação cópia da respectiva decisão administrativa, juntamente com a certidão do trânsito em julgado e da certidão de dívida ativa.

Art. 4º. Quando o ato ou fato que configure crime contra a ordem tributária for identificado após a constituição do crédito tributário ou não seja sujeito a lançamento de crédito tributário, o servidor que a houver constatado formalizará representação fiscal para fins penais perante o chefe do setor em que se encontrar o processo.

Art. 5º. Verificada a ocorrência de crimes que, em tese, imponham ritos diferentes para as representações pertinentes, estas deverão ser formalizadas em processos distintos.

Art. 6º. No caso de extinção integral do crédito tributário correspondente ao ilícito penal pelo julgamento administrativo, pelo pagamento ou pela quitação de parcelamento, os

autos da representação, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, quando for o caso, deverão ser arquivados.

Art. 7º. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário correspondente ao indício de crime contra a ordem tributária, o setor responsável pelo recebimento da representação fiscal deve aguardar a quitação ou a extinção do parcelamento.

Art. 8º. Os autos da representação serão remetidos ao Secretário do Orçamento e Finanças, pelo chefe do setor onde se encontrar o processo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os créditos deverão ser remetidos para a Procuradoria Fiscal do Município para fins de inscrição na Dívida Ativa e a consequente expedição da certidão.

Art. 9º. A representação de indício de prática de crimes contra a ordem tributária deverá ser encaminhada ao Ministério Público, pelo Secretário do Orçamento e Finanças, com cópia à Procuradoria Geral do Município.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município é responsável pelo acompanhamento das representações formalizadas juntos aos órgãos investigatórios, bem como por manter o Secretário do Orçamento e Finanças informados sobre o andamento processual.

Art. 11. O descumprimento pelo servidor do dever de representar fica sujeito às sanções disciplinares previstas em lei, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Art. 12. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de outubro de 2020.

Ivo Ferreira Gomes

PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.